



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 178 /2012

28ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02.02.2012

PROCESSO Nº. 1/3100/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2010.07999-8

AUTUANTE: JOSÉ MOREIRA FIRMINO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASFIGO S/A

RELATORA: CONSELHEIRA SILVANA CARVALHO LIMA PETELINKAR

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos. Notas fiscais consideradas inidôneas por não ter validade jurídica. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE** tendo em vista que a autuada somente estava obrigada à emissão de NFE a partir de 01 de outubro de 2010 e a Nota Fiscal Fatura Modelo 1 Série 2 foi emitida em 18 de junho de 2010, portanto, dentro do prazo de validade. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada por unanimidade de votos a decisão absolutória proferida em 1ª. Instância, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo Douto Procurador do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 2/2010.07999-8, lavrado pela Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, contendo a seguinte acusação fiscal:

“Transporte mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Em análise a nota fiscal modelo 1, série 2 nº 490353, emitida pela firma Brasfigo S/A CNPJ 191661800001-04, dest a Empresa Brasileira de Dist Ltda CGF 062658174, constatamos que a mesma está obrigada a emissão de NFE, a partir de 01/04/2010, em descumprimento ao Protocolo ICMS 42/2009, desconsideramos o ref doc fiscal por não ter validade jurídica, razão do AI em tela”.

Base de Cálculo: R\$ 52.534,67 ICMS R\$ 8.930,89. Multa R\$ 15.670,40

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, I, B, 21, II, C, 28, 131, 169, I, do Decreto 24.569/97. Penalidade à inserta no artigo 123, III, a, da 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

As informações complementares que repousam às fls. 03 a 04 dos autos ratificam o lançamento em todos os seus termos.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos CGM nº 17/2010 (fls.06) NFF nº 490353 (fls. 07 a 09).

o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 24 a 25 dos autos.

O Julgador Singular declarou às fls. 64 a 66, a IMPROCEDENCIA da autuação uma vez que o prazo para a emitente da NFF ainda não havia se expirado.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer de nº 697/2011, opina pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA, proferida em 1ª Instância (fls. 71 a 72).

A Procuradoria Fiscal do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 73.

Em síntese é o relatório.



VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2/2010.07999-8 foi lavrado em decorrência da constatação da empresa autuada transportar mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos, por conter emitida uma Nota Fiscal Fatura quando, na realidade, estava obrigada à emissão de NFE desde 01/04/2010.

Compulsando-se os autos do processo, especificamente a nota fiscal nº 490353, verifica-se que esta foi emitida pela empresa Brasfigo S/A localizada no Estado de Goiás, cujo CNPJ é 19.166.180/0001-04, e CNAE 1032599, portanto a obrigatoriedade de emissão de NFE é a partir de 01 de outubro de 2010, nos termos do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 42/2009.

Dessa forma, como a nota fiscal nº 490353 foi emitida em 18 de junho de 2010, portanto, dentro do prazo de validade, entendo que esta preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação. Assim sendo, acosto-me aos argumentos edificados pelo julgador de 1ª Instância e pela Consultora Tributária, para confirmar a decisão absolutória.

Diante do exposto, não restou caracterizada a infração denunciada no presente lançamento, motivo pelo qual, VOTO, para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter-se a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, conforme entendimento do Procurador do Estado e parecer da Consultoria Tributária.

É o voto.

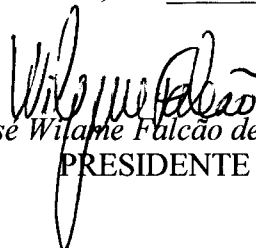


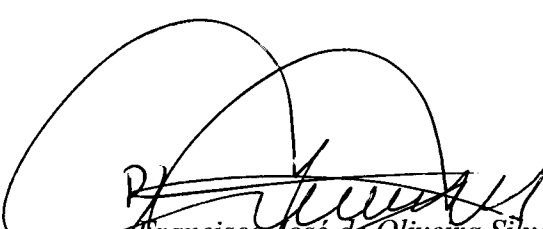
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BRASFIGO S/A**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2012.

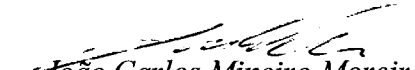

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Sílvia Carvalho Lima Petelinkar
RELATORA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO